

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10280.000036/2001-37
Recurso nº 334.875 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.488 – 2ª Turma
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria POSSE DE IMÓVEL RURAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO DO AMAZONAS S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994

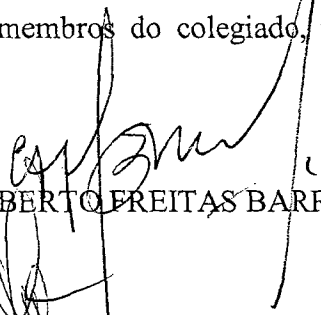
PROPRIEDADE. POSSE. SUJEIÇÃO PASSIVA.

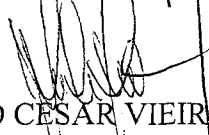
O assentamento de terceiros promovido para fins de reforma agrária titulariza os novos possuidores para aquisição originária do direito de propriedade. A posse regular do imóvel torna o posseiro sujeito passivo do imposto sobre o imóvel rural, com preterição sobre o antigo proprietário.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Relator

EDITADO EM:

14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Rogério de Lellis Pinto (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão, no qual, deu-se provimento ao recurso voluntário, tendo sido acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do proprietário sem posse. O acórdão restou assim ementado:

Nº Acórdão 301-34058 Tributo / Matéria Decisão Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Luiz Roberto Domingo. Ementa Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1994 ITR – Possesiros. Comprovada nos autos a posse do imóvel para terceiros à época da ocorrência do fato gerador, há de ser afastada a cobrança do tributo daquele que detinha apenas a propriedade sem dela poder usar, gozar ou fruir. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

O acórdão indicado como paradigma foi reconhecido como divergente da decisão proferida:

Nº Acórdão 201-72142 Tributo / Matéria Decisão Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ementa ITR - DUPLICIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO A TERCEIROS E/OU OCUPAÇÃO POR INVASORES - Os lançamentos do ITR espelham os dados fornecidos pelo contribuinte através de suas declarações. Situações novas, como duplicidade de registro, ocupação por invasores e alienação a terceiros para serem consideradas precisam se comprovadas. O cancelamento do crédito tributário depende da anulação da transição imobiliária em nome do sujeito passivo. Recurso a que se nega provimento.

Portanto, vê-se que a divergência cinge-se à seguinte questão: pode ou não o fisco cobrar o ITR do proprietário quando, comprovadamente, não exerce a posse direta, esta atribuída a terceiros por assentamento de possesiros através de ato do poder público?

O contribuinte apresentou contra-razões ao recurso especial reiterando suas razões recursais

É o relatório.

Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Comprovada a divergência e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade passo ao voto.

Assim dispõe o Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172/1966:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Pretende o recorrente que se reconheça o direito de se constituir o crédito relativo ao ITR de quaisquer das pessoas indicadas no artigo 31 do CTN como contribuintes do imposto. Por essa tese, o fisco poderia eleger de quem o cobraria. Com a devida vênia à douta Procuradoria, não é essa a leitura que faço. Explico.

A Constituição Federal atribuiu à União competência tributária para instituir imposto sobre a propriedade territorial rural, isto é, sobre o bem imóvel localizado em área rural. A expressão propriedade empregada pelo constituinte não deve ser interpretada restritivamente para alcançar apenas àquele que detenha o vínculo jurídico de propriedade sobre a coisa. Assim fosse, tanto o artigo 31 do CTN como o artigo 4º da Lei nº 9.393/96 padeceriam de inconstitucionalidade na parte que atribui responsabilidade àquele que detém o domínio útil ou a posse do imóvel:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

...

VI - propriedade territorial rural;

Prosseguindo, para que se possa atribuir deliberadamente responsabilidade tributária a mais de um sujeito passivo, excluindo os demais ou atribuindo-a conjuntamente, devemos verificar se aplicável o instituto da solidariedade. Assim definida no CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

No presente caso, é pacífico que proprietário e posseiro não possuem interesse em comum no imóvel; ao contrário, o direito de um exclui o do outro. Com relação a

responsabilidade solidária dita legítima, aquela que decorre diretamente da vontade legislativa, não encontro no ordenamento jurídico, a começar pelo Capítulo V do CTN, qualquer regra de atribuição da solidariedade no presente caso:

CAPÍTULO V

Responsabilidade Tributária

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

...

Portanto, não havendo regra jurídica atributiva do direito de o fisco eleger livremente o contribuinte, dentre aqueles indicados no artigo 31 do CTN, o tributo deverá ser cobrado daquele que melhor exerce os poderes sobre o bem imóvel:

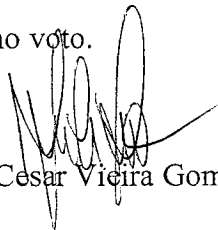
Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Entretanto, no caso sob exame, os assentados no imóvel objeto da cobrança adquiriram a propriedade desde 1990 adquiriram a propriedade originariamente, através da posse direta, conforme declaração do Estado do Tocantins, fls. 38.

Ainda que o interessado tenha declarado o imóvel como de sua propriedade, efetuado o correspondente pagamento do tributo em alguns anos e, ainda, posteriormente apresentado documento de renúncia à propriedade, não é pelo seu erro de conhecimento que se deve construir a legalidade da relação jurídica tributária. O que se mostra como suficiente e relevante para o deslinde da questão é saber em que momento a propriedade havia sido transferida. E, como documentado nos autos, foi em 1990; quando a partir de então, o tributo deveria ser cobrado dos novos proprietários.

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial.

É como voto.



Julio Cesar Vieira Gomes - Relator